



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BIRIGUI**  
**FORO DE BIRIGUI**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000075-61.2020.8.26.0603**

Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Ministério Pùblico do Estado de São Paulo**

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS GAJARDONI FERNANDES**

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, propôs AÇÃO CIVIL PÙBLICA em relação a ----- e ao MUNICÍPIO DE BIRIGUI, aduzindo, em síntese, que em razão da pandemia que acomete o planeta, ante a disseminação do vírus “Corona Virus” COVID 19 e, em face do seu crescente índice de propagação, inclusive em Birigui, com mortes de centenas de munícipes e, como medida de impedir a propagação do vírus e o aumento de casos de doença, os órgãos públicos tem adotado medidas básicas, como o isolamento, o distanciamento social, a proibição de realização de eventos sociais que impliquem em aglomeração e, ainda o fechamento de escolas e estabelecimentos comerciais, tudo em consonância com o Decreto Estadual editado nesse sentido; teve conhecimento que o réu tem organizado festas no Município com a participação de um grande número de pessoas, fatos esses averiguados e registrados por meio de fotos e vídeos em redes sociais; as festas foram promovidas no mês de dezembro de 2020, no estabelecimento comercial do réu, de modo a propagar, em grande ascensão, a doença que vem ceifando vidas e colapsando o sistema de saúde. Requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de obstar a realização de eventos já programados e qualquer outro evento que venha a ser realizado, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 por descumprimento, bem como a procedência da ação para o fim de



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

condenar o réu ao pagamento dos danos difusos pelas festas já realizadas, bem como para se abster da realização de eventos. Juntou documentos.

Às fls. 34/37, foi deferida a liminar para que o réu se abstenha de realizar qualquer evento que cause aglomeração de pessoas, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00, para cada evento que realizar, bem como determinada a citação do réu.

Citado o primeiro réu, apresentou contestação (fls. 49/80), alegando, preliminarmente, a inobservância do princípio do promotor natural; sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, disse que seguiu os protocolos para evitar as contaminação; sua atividade deve ser caracterizada como bar; a decisão é dotada de caráter de política pública e viola a conveniência e oportunidade; são genéricas as alegações do MP; inexistência de unanimidade quanto ao isolamento. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 119/155).

Regularmente citado, o segundo requerido apresentou contestação (fls. 94/100) alegando, sucintamente, a inexistência de omissão, porquanto tem empenhado atividades de fiscalização. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às fls. 123/126.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise das questões preliminares e prejudiciais de mérito.

Inicialmente, indefiro ao segundo requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois estes somente são reconhecidos à pessoa jurídica de modo excepcional, devendo ser demonstrado concretamente a hipossuficiência. No caso, em que pese as restrições decorrentes da pandemia, o requerido não apresentou qualquer documento que demonstre estar passando por dificuldades financeiras, sendo indevida a realização de qualquer presunção.

Em razão das atribuições do Ministério Público, descritas na lei, incumbe-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput), podendo promover Ação Civil Pública relativa a interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III c.c).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BIRIGUI**  
**FORO DE BIRIGUI**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

art. 1 e art. 25, IV e alínea “ a”, da Lei n 8.625/93), tornando-o legítimo detentor do direito de ação quando necessitar buscar o amparo do bem da vida tutelado pela Constituição Federal.

“A saúde é direito de todos e dever do Estado”(CF. art. 196), de modo que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde”(CF, art. 197), direitos inseridos na Magna Carta, integrante da “ Ordem Social”, de modo a se qualificarem como interesses sociais e individuais indisponíveis.

Considerando que a pandemia da COVID-19, disseminada mundialmente, atingindo o Brasil, como um todo e, particularmente o município de Birigui, necessita de medidas restritivas para o seu combate, bem como existindo a imposição de legislações para que ocorra o controle da enfermidade e sua proliferação, com amparo ao direito a vida e a saúde e o propósito de evitar a ocorrência de colapso do sistema de saúde, claro está que tais medidas são de interesse social e individuais indisponíveis, de modo a legitimar o Ministério Público, nos termos da legislação acima referidas, a integrar o polo ativo da presente ação.

No mais, descabida a arguição do princípio do promotor natural. A uma, porque a existência de referida norma ainda é controversa na doutrina. A duas, porque, ainda que considere a sua existência, tem-se, no presente caso, a sua observância, porquanto a demanda foi apresentada por promotor de justiça plantonista, que engloba toda esta circunscrição judiciária. Ademais, a urgência inerente ao caso justifica a apresentação do pedido durante o plantão ocorrido das férias forenses.

Por tais motivos, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de parte.

Em razão da necessidade de se obter pelo processo a proteção do direito à saúde de uma coletividade, então violada, a presente ação se faz útil e imprescindível para que o direito seja aplicado para a contenção do fato violador, razão pela qual, presente o interesse de agir do Ministério Público, de modo a afastar tal preliminar.

Afasto ainda a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que presente no pedido inaugural fatos e fundamentos, claros e objetivos, aptos a constatar a existência de fato jurídico que sustenta a pretensão deduzida em juízo.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Finalmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Birigui, tendo em vista que a alegação se confunde com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os fatos e provas constantes dos autos se apresentam bastantes e suficientemente claros para a formação da convicção do juiz quanto à apreciação do mérito (CPC, art. 355, I).

Quanto ao mérito, a ação é improcedente em face do Município e procedente em face da pessoa jurídica.

O pedido não comporta acolhimento em face do ente público, na medida em que foi trazido junto à petição inicial qualquer elemento que evidencie a inércia do Município em promover ações de combate à doença. Ainda, vale lembrar que este dever não se confunde com o de evitar as violações às regras, o que fugiria de seu controle. Ou seja, tem o Poder Público, sim, o dever de promover medidas efetivas de controle à pandemia e fiscalizar o seu cumprimento, mas não é possível responsabilizá-lo pelo descumprimento das regras pelas pessoas.

Assim, a ausência de elementos na inicial que indique a inércia do Município somada aos documentos de fls. 109/113, que demonstram ações do referido ente público no combate à pandemia, levam à improcedência da ação com relação à sua pessoa.

Prosseguindo com relação ao outro réu, verifica-se pelos documentos de fls. 04/06 e vídeos acessados pelo link colado na inicial (<https://drive.google.com/drive/folders/1X5esaKRPDmXQft1rclcK7Dr4RcalbvE?usp=sharing>), que no estabelecimento do requerido foram realizadas diversas festas, com aglomeração de pessoas, em descompasso com as medidas sanitárias exigidas pela saúde pública e em desacordo com as normas legais editadas. Aliás, a realização das festas sequer são controversas, tendo o requerido se limitado a dizer que observou as normas de controle de proliferação da contaminação da COVID-19, o que não ocorreu.

Tais provas são bastantes e demonstram a audácia do réu em realizar festas e, assim, promover a aglomeração de pessoas, em dissonância com a legislação específica, relativa à prevenção e não disseminação da COVID-19, que tem causado graves problemas para a população.

Tal comportamento implica em exposição da população a perigo real,



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370

**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

generalizado, uma vez que o vírus é facilmente transmitido de uma pessoa a outra, numa cadeia de sucessão, retransmitindo, assim, a doença a um incontável número de pessoas.

Trata-se, assim, de ação perpetrada pelo réu contra a incolumidade pública, que carrega um perigo, uma vez que expõe a saúde e a vida das pessoas indistintamente consideradas, que vivem em uma comunidade, difundindo, assim, doença que é mundialmente considerada como perigosa e fatal.

Há, assim, de se reputar que o réu, quanto às festas realizadas, tem proporcionado a aglomeração de pessoas, com real possibilidade de transmissão de grave doença, imune ao sentimento mundial, de extrema preocupação, cuidados e isolamento, buscando, somente, seu interesse particular, em auferir o lucro de tais “baladas”.

Os interesses sustentados pelo réu, não suplantam o objetivo maior da sociedade, dos interesses e direitos coletivos e difusos, porque individuais, particulares, exclusivos, em detrimento de um bem maior, como a saúde e a vida de todos os integrantes de uma sociedade civilizada, que respeita o próximo, em relação aos seus direitos protegidos pela razão comum, bem como pelo direito natural, consagrados pela Constituição Federal.

O direito à saúde é direito fundamental, amparado pela Constituição Federal.

Daí, a determinação de regras de isolamento, não aglomeração, dentre outras necessárias, em razão da não realização de festas ou qualquer outro evento que possa propagar o vírus e as graves enfermidades causadas pela COVID-19, as quais encontram supedâneo na Constituição Federal (art. 24, XII, art. 196, art. 197), e nas legislações erigidas em face da pandemia que assola o país.

A saúde, como direito do indivíduo, não se resume em ação exclusiva do Estado, cabendo a todos os cidadãos sua participação na promoção, proteção, prevenção e recuperação dos indivíduos pertencentes a uma sociedade, cujas ações devem garantir de forma individual e coletiva condições de bem-estar físico, mental e social.

Ao poder público é dado o direito de formulação de política de saúde destinada a promover e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos, por meio de vigilância sanitária e epidemiológica, podendo adotar medidas de prevenção e controle de doenças que afetam diretamente a saúde coletiva, como as elencadas nos Decretos Estaduais e Municipais, que aprovam a suspensão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370

**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

de eventos que possam causar aglomeração de pessoas, evitando-se assim, a disseminação do covid-19. Neste ponto, descabe ao réu sustentar a ausência de unanimidade quanto às medidas de isolamento. Sem adentrar neste mérito, porquanto julgo impertinente, fato é que o isolamento social se trata do meio de controle adotado pela imensa maioria dos países, possuindo diversas evidências em seu favor. Assim, não se tratando de medida desproporcional ou desarrazoada, descabe ao réu simplesmente deixar de cumpri-las por entender que não são corretas. Enquanto vigentes, as normas são cogentes e devem ser observadas por todos, concorde-se ou não. *Dura lex sed lex.*

Contudo, apesar das diretrizes legais estabelecidas e, diante dos eventos promovidos pelo réu, devidamente comprovados, forçoso concluir que o mesmo tem, reiteradamente, promovido festas e aglomerações de pessoas sem as cautelas necessárias e imprescindíveis, favorecendo a contaminação de pessoas, bem como promovendo a disseminação em larga escala de doença grave.

Cumpre salientar que as determinações de fases, relativa ao denominado Plano São Paulo, como indicativo da evolução da pandemia, não implica na liberação total quanto a realização de atividades relacionadas ao trabalho realizado pelo réu. Existem protocolos, como ocupação limitada, controle de acesso, hora e assentos marcados, distanciamento mínimo, proibição de atividade com público em pé, a observância de protocolos sanitários, dentre tantos outros para o fim de evitar a disseminação do vírus, ações essas não observadas pelo réu, como é possível verificar dos documentos acima analisados.

Não se trata de atividade típica de bar como tenta sustentar o requerido, com observância de todas as cautelas sanitárias, mas de evento com grande aglomeração de pessoas, sem os cuidados necessários, como demonstram as provas constantes dos autos.

Também descabe sustentar eventual relapso do ente público. Como outrora mencionado, o Município não é responsável pelos atos individuais praticados por cada munícipe. Acolher a sustentação do réu, analogicamente, seria o mesmo que culpar o Estado por não conseguir evitar a ocorrência de crimes, sob o argumento de que não atuou preventivamente na segurança pública.

De igual maneira, o fato de existirem outras pessoas descumprindo as



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

medidas não é fundamento válido para afastar a responsabilidade do réu. O que se deve buscar é a punição daqueles, e não a impunidade deste. Relembre-se, ainda, que cada atividade tem suas próprias características, sendo que a do réu - organização de festas – é uma das que mais facilitam a transmissão do vírus, haja vista ser de sua própria natureza a aglomeração de pessoas. Assim, infelizmente, é uma das atividades que mais receberá interferência do Poder Público.

Prosseguindo, a saúde se trata de direito absoluto, tanto que está erigido à categoria de “Direito e Garantia Fundamental” de todo indivíduo (CF, art. 5º), portanto, assegurado e garantido de toda violação está o direito à vida, nela compreendido a saúde. É direito de todos (CF, art. 196), e de relevância pública (CF, art. 197).

E, diante dessa categoria de direito e da grave pandemia que agoniza o país, forçoso reconhecer que a saúde coletiva, o interesse comum, prevalece sobre outros direitos.

Por sua vez, o réu não logrou provar, em contraposição, fatos que pudessem impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, como lhe incumbia (CPC, art. 373, II), embora tenha sido garantido, durante toda tramitação do processo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Estando, ademais, os atos processuais fundados nos princípios que informam o direito processual civil, como o direito de ação e de defesa e, bem assim o da legalidade, lógico, dialético e político, como leciona Humberto Theodoro Júnior, bem como naqueles que regem o direito objetivo, o processo, como instrumento de aplicação do Direito, se apresentou, como se apresenta, como meio legal de entrega da prestação jurisdicional (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2016, p. 43).

No concernente a liminar deferida e a multa aplicada, em caso de realização de novos eventos, cumpre salientar que a medida foi deferida uma vez que a causa de pedir foi baseada na premência de provimento que, pelas evidências apresentadas e demonstradas, bem como pelo fato de existir elementos que demonstravam a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado do processo, urgia, na ocasião, provimento no sentido de evitar o evento em razão da disseminação do corona vírus (CPC, art. 300).

Por sua vez, a multa foi fixada em caso de descumprimento da ordem



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

judicial e por evento, em atenção à gravidade da lesão ao direito coletivo, nos termos do art. 497 e 537, do CPC e do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, que tem “natureza coercitiva a fim de determinar o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial”, cujo valor se apresentava, como se apresenta, correspondente à probabilidade e extensão de dano a ser experimentado pela coletividade (TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e outros, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, RT, 2016, p. 983).

No concernente ao dano moral coletivo, cumpre salientar que as ações praticadas pelo réu, realizando eventos irregulares, de forma reiterada, com grande número de participantes e promovendo a disseminação de grave doença, gera, no sentimento coletivo, medos, angústias, solidão, sensação de hostilidade, a presença de perigo, revolta, sofrimentos de toda ordem. A agressão deliberada ao direito à saúde da coletividade, a ideia de falta de medicamentos, de leitos hospitalares, de respirador mecânico, de atendimento médico e, assim, a sensação manifesta de ausência de direito, pois a ideia de que tais cuidados, se precisos, podem não estar disponíveis, geram inseguranças que extrapolam a normalidade da vida.

E, tal descrição pode-se extrair do comportamento do réu que vem, reiteradamente, realizando eventos com a aglomeração de pessoas, proibidas e sem os necessários cuidados sanitários, demonstrando indiferença, descaso, desdém com o direito da coletividade.

Tal agir configura ofensa concreta à comunidade com graves consequências e de relevância ímpar, cuja indenização encontra amparo no art. 1º, da Lei n.º 7.347/85, na literatura e na casuística dos Tribunais.

Vale destacar: “A coletividade - ou comunidade - (20) é “um conglomerado de pessoas que vivem num determinado território, unidas por fatores comuns” (21), ou, ainda, “uma sociedade localizada no espaço, cujos membros cooperam entre si (com divisão de trabalho), seja utilitaristicamente (para obter melhores, mais eficientes resultados práticos, reais), seja eticamente (tendo em vista valores humanos - familiais, sociais, jurídicos, religiosos etc.)” (22). Dessas definições - máxima da segunda - exsurgem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE BIRIGUI**
**FORO DE BIRIGUI**
**2ª VARA CÍVEL**
**RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. (23) Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores, como se vê, têm um caráter nitidamente indivisível, cuja intelecção fica cristalina com a leitura das preleções de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA a respeito dos "interesses essencialmente coletivos": "Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, quer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos". (24) ... Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988." in Carlos Alberto Bittar Filho, Do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BIRIGUI**  
**FORO DE BIRIGUI**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, [www.egov.ufsc.br](http://www.egov.ufsc.br) › sites › default › files › anexos.

Trata-se, assim, de violação a direito transindividual. Ante a caracterização do dano moral coletivo e a lesão a direito da população, de se impor ao réu a sua responsabilização ao pagamento de indenização a esse título.

O pedido de condenação do réu mediante a entrega de um aparelho de respiração mecânica de utilização em unidade de terapia intensiva ao Município de Araçatuba ou o seu equivalente em dinheiro (R\$ 87.000,00), se apresenta justo, uma vez que servirá como instrumento de tratamento e cura de pessoas.

Diante da gravidade da lesão ao direito à saúde da coletividade, dos vários eventos promovidos pelo réu, insistindo, mesmo obrigado a não realizá-los, conforme determinado na tutela emergencial e, considerando o estado de exceção que o município vivencia em razão da pandemia da COVID 19, de se reconhecer como justo, proporcional e razoável, o pedido formulado pelo autor.

Na qualidade de empresário (fls. 82), no ramo de eventos e decorações, a indenização, relativa ao dano moral, tal como requerida, não se apresenta excessiva ao réu, tampouco implica em enriquecimento ou vantagem exagerada.

1) Ante o exposto, julgo procedente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ----para:

a) obrigar o réu a abster-se de realizar qualquer evento, festa, confraternização ou similar, público ou privado, gratuito ou mediante pagamento, até que exista expressa permissão pelos órgãos públicos sanitários, confirmado a tutela de urgência concedida.

b) condenar o réu no pagamento de indenização pelos danos difusos causados pelos atos já praticados, mediante a entrega de um aparelho respirador de uso em UTI ao Município ou seu equivalente em dinheiro (R\$ 87.000,00) destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

2) Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE BIRIGUI.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BIRIGUI**  
**FORO DE BIRIGUI**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA FAUSTINO SEGURA, 214, Birigui-SP - CEP 16200-370**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Custa ex lege.

P.R.I.

Birigui, 02 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**